ACÓRDÃO - AC00 - 1056/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4227/2023
PROTOCOLO	: 2238693
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADO	: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS BALANCETES MENSAIS – DOCUMENTOS AUSENTES – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO EXERCÍCIO DE 2019 QUE NÃO FORAM PAGOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 2022 – INCONSISTÊNCIA NO LANÇAMENTO DOS VALORES DAS DESPESAS DO FUNDEB – VALORES LANÇADOS EM CONTAS ESTRANHAS AO FUNDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS ESTRANHOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE ELABORADAS – ASSINATURAS E NOMES APRESENTADOS NO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DIVERGENTES DOS NOMES APRESENTADOS NO DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE APRESENTANDO INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO DE CULTURA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA EM MODELO PADRÃO SEM ANÁLISE DOS DADOS – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, diante das diversas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, VI e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012, com a consequente imposição da multa ao responsável, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**

da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sonora**, exercício financeiro do ano de **2022**, de responsabilidade da ordenadora de despesas **Sra. Clotilde de Souza Silva Castro**, gerente municipal de Educação e Cultura, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, VI e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012; pela aplicação da **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** à **Sra. Clotilde de Souza Silva Castro**, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; e pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sonora, exercício financeiro do ano de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, gerente municipal de Educação e Cultura.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinaram os documentos constantes dos autos e manifestaram-se na Análise ANA – FTCA - 5044/2023, fls. 372/393 (peça 50) considerando os procedimentos realizados, que restaram evidenciados diversos achados na Prestação de Contas do Fundeb de Sonora, exercício de 2022, e por não estarem em conformidade com os critérios aplicáveis concluíram pela sua irregularidade

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8017/2023, fls. 395/402 (peça 52) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundeb de Sonora, referente ao exercício de 2022, pela aplicação de multa à gestora e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a Prestação de Contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com irregularidades, considerando as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Intimada na forma regimental, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ordenadora de

despesas não atendeu ao chamamento deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme Termo de Ciência de Intimação emitido nestes autos.

Diante da inércia da interessada, a Prestação de Contas não restou demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e demais normas regulamentares pertinentes, restando ausentes as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos.

O Fundeb de Sonora foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 453/2007, nos termos da Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei 14.113/2020. De acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundeb foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2022 do Município de Sonora se deu através da Lei Municipal n. 1.012/2021, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para a operacionalização do Fundeb, que após a abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 17.716.721,65 (dezessete milhões setecentos e dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

O Conselho de Acompanhamento emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2022, assim como o Órgão de Controle Interno do Município que emitiu Parecer Técnico conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em análise.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, as seguintes irregularidades e falhas, que maculam a Prestação de Contas em exame, foram constatadas:

- remessa intempestiva dos documentos relativos aos balancetes mensais;

- documentos ausentes na prestação de contas, em inobservância às exigências do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- restos a pagar processados do exercício de 2019 no valor de R$ 4.257,51 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que não foram pagos até o final do exercício de 2022;

- inconsistência no lançamento dos valores das despesas do Fundeb que foram lançadas em contas estranhas ao fundo, conforme linha 108 e 109 do Balanço Financeiro;

- no Balanço Patrimonial, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

- encaminhamento de documentos estranhos à prestação de contas do Fundeb (Relação de Restos a Pagar Cancelados da Prefeitura e de diversos Fundos Municipais);

- as notas explicativas apresentadas não foram suficientemente elaboradas;

- assinaturas e nomes apresentados no Parecer do Conselho de Acompanhamento divergentes dos nomes apresentados no Decreto de nomeação dos membros;

- o Parecer Técnico Conclusivo do Órgão de Controle Interno das Contas do exercício em análise apresenta informações sobre o Fundo de Cultura e de Assistência Social;

- o parecer da Controladoria Interna é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, o que permite ao responsável pelo controle interno se utilizar do mesmo modelo para todas as Unidades Gestoras do Município, trocando somente a nomenclatura, podendo ocorrer confusão na indicação das Unidades Gestoras.

Portanto, diante das diversas irregularidades apontadas conclui-se que os atos de gestão realizados no exercício de 2022 do Fundeb de Sonora, não ocorreram com estrita observância às normas legais e regulamentares que regem a matéria e tem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, consequentemente, impondo ao responsável a aplicação da multa regimentalmente prevista ao caso concreto.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em danos ao erário (art. 45, I, da LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infrações graves, moderadas e leves conforme o disposto no art. 43 da Lei n. 160/2012), a fixação da multa em valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS é suficiente para dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sonora, exercício financeiro do ano de 2022, de responsabilidade da ordenadora de despesas Sra. Clotilde de Souza Silva Castro,

gerente municipal de Educação e Cultura, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, VI e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM